



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

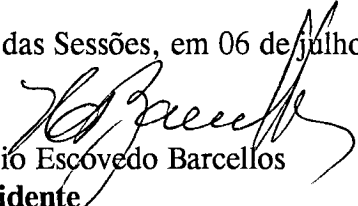
Processo n° : 10980.014948/92-29
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão n° : 202-07.912
Recurso n° : 97.640
Recorrente : JOAQUIM FERNANDES MARTINS FILHO
Recorrida : DRF em Maringá - PR

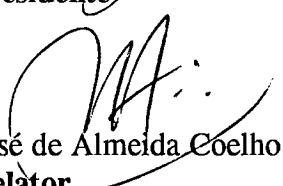
ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Alegações não comprovadas são incapazes de infirmar a exigência fiscal. Recurso negado.

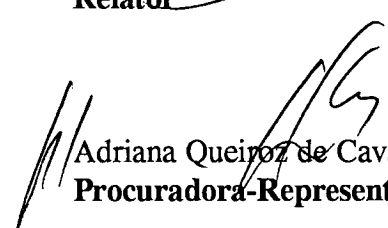
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES MARTINS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvío Escóvedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Cavalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980-014948/92-29
Acórdão nº : 202-07.912
Recurso nº : 97.640
Recorrente : JOAQUIM FERNANDES MARTINS FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 03, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no valor de Cr\$ 1.824.409,00, referente ao imóvel "Gleba Altamira VI - Projeto Trairão", localizado no Município de São Félix do Xingu-PA, cadastrado no INCRA sob o Código 044 024 048 275 4, com área de 1.311,0ha.

Em Impugnação apresentada em 04.12.92, às fls. 01, o interessado alegou que o imóvel em tela não mais lhe pertencia, pois havia sido desapropriado pelo Governo Federal, em virtude do Decreto nº 98.865/90, da Portaria FUNAI nº 220/90 e do Parecer/FUNAI nº 15/91, que considerou a área como indígena.

Às fls. 11, o FISCO intimou o contribuinte a realizar as seguintes provas, no prazo de vinte dias:

- prova de que a área do imóvel encontra-se encravada na respectiva área desapropriada, mediante certidão fornecida pelo órgão desapropriador;
- prova de baixa junto ao INCRA e no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra registrado o imóvel (Certidão).

Em virtude da intimação retro, solicitou o impugnante, às fls. 13, a prorrogação do prazo, supra concedido, tendo a autoridade fiscal indeferido esse Requerimento às fls. 15.

O julgador de primeira instância, considerando que o contribuinte não apresentara provas para fundamentação do pleito em questão, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em Decisão datada de 21.06.94 (fls. 16 a 18), assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980-014948/92-29

Acórdão nº : 202-07.912

“ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - A impugnação, formalizada por escrito deve ser apresentada, instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(Decreto nº 70.235/72).”

Diante dessa decisão, recorreu o interessado, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 23 a 25), reafirmando a razão da primeira impugnação e acrescentando ao processo cópias dos seguintes documentos:

- 32;
- Título Definitivo de Propriedade do Imóvel (em nome do recorrente), fls.
 - Decreto nº 98.865/90, fls. 33;
 - Portaria nº 220/90, fls 34 e 35;
 - Parecer nº 15/91, fls. 36 a 39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980-014948/92-29

Acórdão nº : 202-07.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

É certo, e dúvidas não há, que as cópias dos novos documentos juntados aos autos na fase do recurso apenas comprovam “a interdição da área destinada a garantir a vida e o bem estar dos indígenas que ali habitam, nos locais indicados na Portaria constante de fls. 34 e seguintes, da FUNAI.” (grifo nosso).

O recorrente em nenhum momento logrou comprovar que o imóvel, objeto do Lançamento de fls. 03, esteja situado em área definitivamente reconhecida como reserva indígena.

Os documentos capazes de comprovar a situação defendida pelo recorrente, solicitados pela repartição de origem ainda na fase de preparo do processo, conforme Intimação de fls. 11, não foram apresentados pelo interessado.

A impugnação da exigência deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, segundo o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO